COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.983, DE 2007

Estabelece a legitimidade do Ministério Público para propor a ação de usucapião especial urbana referida no art. 10 da Lei n°10.257, de 10 de julho de 2001.

Autora: Comissão de Legislação

Participativa

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe acrescentar inciso ao artigo 12 do Estatuto da Cidade, de modo a deixar expressa a legitimidade do Ministério Público para propor ação de usucapião especial coletiva urbana.

A sugestão proposta pela Associação Paulista do Ministério Público e aceita pela Comissão de Legislação Participativa destaca que a medida significaria uma importante ferramenta para a regularização fundiária nas cidades brasileiras, pois facilitaria o acesso à justiça das comunidades carentes que vivessem em áreas urbanas com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, de forma ininterrupta e sem oposição, onde não é possível identificar exatamente os terrenos ocupados por cada possuidor.

O projeto foi rejeitado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto à juridicidade.

Quanto ao mérito, considero a medida louvável.

Dispõe o artigo 10 do Estatuto da Cidade que as áreas urbanas com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Trata-se de medida essencialmente destinada a facilitar o acesso da população carente à moradia e forte instrumento para conferir função social à propriedade, já que disponibiliza uma alternativa em prol de possuidores que não têm acesso as ações de usucapião individuais, seja porque o imóvel onde residem localiza-se em loteamento irregular, seja porque a área privativa onde vivem é inferior ao módulo urbano mínimo.

Com a usucapião coletiva, o legislador afastou situações injustas porporcionadas pelo ordenamento anterior, que conferia prevalência à forma sobre o fundo. O dispositivo possibilitou também a judicialização de problemas urbanos de caráter coletivo, permitindo a inserção legal de largas áreas no planejamento urbano municipal.

Tendo isso em vista, é importante destacar que a própria lei n° 7.347/85 já confere ao Ministério Público le gitimidade para propor ação

3

coletiva em assuntos envolvendo a ordem urbanística. No mais, os artigos 127

e 129, III, da Constituição Federal atribuem ao MP legitimidade para a defesa

de interesses difusos e coletivos.

Não prevalecem, portanto, os argumentos expostos pela

Comissão de Desenvolvimento Urbano, pois a possibilidade de o MP atuar

como fiscal da lei em processos coletivos não o impede de vir a atuar como

autor e substituto processual em ações dessa natureza.

Ao explicitar a legitimidade do MP para a propositura de

ação de usucapião urbano coletivo, desse modo, o projeto de lei não amplia a

esfera de atuação do MP, mas apenas contribui para conferir maior clareza ao

ordenamento jurídico. Trabalha, portanto, para a eficácia e a celeridade da

prestação jurisdicional.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Por todo o exposto, meu parecer é pela

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº

1.983, de 2007, e, no mérito, é por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM

Relator